PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Varginha, 26 de março de 2024.

Ofício nº 11/2024
Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que "**AUTORIZA PARCERIA ONEROSA COM ENTIDADE(S) HOSPITALAR(ES) COM O FIM DE AMPLIAR O ATENDIMENTO ÀS PESSOAS ACOMETIDAS PELA DENGUE E OUTRAS DOENÇAS CAUSADAS PELO *AEDES AEGYPTI*".**

O presente Projeto tem como escopo autorizar que sejam celebradas parceiras onerosas com hospitais situados no Município, especialmente com o Hospital Regional do Sul de Minas, credenciado pelo SUS, com o fim de atendimento, suporte e apoio emergencial aos pacientes acometidos pelo vírus da dengue, transmitida pelo *Aedes aegypti*, também vetor dos vírus da zyka e chikungunya.

Nesse ínterim, é de conhecimento de Vossas Excelências que está em vigência o **Decreto Municipal nº 11.940, de 07 de fevereiro de 2024,** baixado por ato do Prefeito Municipal, o qual "***Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Varginha, em razão do cenário epidemiológico de doenças infecciosas virais - Código 1.5.1.1.0 - Arboviroses***", haja vista o elevado número de notificações nos serviços de saúde da Municipalidade, e a necessidade de ações e medidas para a contenção da epidemia.

Ademais, nesse contexto, considera-se que o Estado de Minas Gerais, de acordo com o balanço divulgado pela **Secretaria Estadual de Saúde - SES/MG,** no dia 22 de março do corrente ano, registrou **690.628 (seiscentos e noventa mil, seiscentos e vinte e oito)** casos prováveis de dengue.

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

Ainda nesse cenário, em **Minas Gerais, houve um aumento de 34,3% (trinta e quatro vírgula três por cento)** dos casos prováveis totais que o Brasil soma no corrente ano de 2024, representando, pois, **o epicentro da epidemia no Brasil, respondendo, o Estado, por 1 caso a cada 3 registrados no País**.

Ressalta-se que, de acordo com o apurado pelo Ministério da Saúde, o número de casos confirmados no Estado de Minas Gerais, atualizados até a data acima mencionada, totalizam **272.250 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta)**, mais do que o dobro do apontado há exatamente um mês, momento em que o Estado contava com **86.184 (oitenta e seis mil, cento e oitenta e quatro)** casos confirmados, consignando-se, assim, um **aumento expressivo de 216% (duzentos e dezesseis por cento), no curto período de 30 (trinta dias)**.

Lado outro, como sabido, o Hospital Regional do Sul de Minas desempenha um papel importantíssimo para a composição da rede de prestação de serviços de saúde no âmbito do Município de Varginha, atendendo não só os varginhenses, como também toda a região sul-mineira, sendo, inclusive, credenciado pelo SUS.

Logo, a parceira com o referido Hospital, neste momento emergencial, busca ampliar a rede municipal de saúde, no que concerne ao atendimento de pacientes acometidos pelo vírus da dengue, transmitido pelo *Aedes aegypti*, transmissor também dos vírus da zyka e chikungunya, **especificamente aos domiciliados neste Município e encaminhados pela Unidade de Pronto Atendimento – UPA para internação**, tudo a fim de resguardar o **direito à vida e à saúde da população varginhense**, sobretudo, no atual momento de epidemia vivido pelo País, retirando, inclusive, parte da sobrecarga da Rede Municipal de Saúde.

Reforça-se que a parceria onerosa terá **contrapartida** do Hospital Regional do Sul de Minas, que deverá atender aos **pacientes encaminhados da Rede Pública Municipal de Saúde, exclusivamente pela Unidade de Pronto Atendimento – UPA**, e conforme alhures especificados, **domiciliados neste Município**, após devida **comprovação documental, e que estejam acometidos pela dengue**, motivo pelo qual tal parceria onerosa **não** se insere nas proibições estabelecidas na Lei nº 9.504/1997 (Lei de Eleições), posto que não trata de benefício de gratuidade, mas sim, de obrigação do Poder Público de prestar amplo atendimento de saúde à população, neste momento epidemiológico grave.

O valor a ser custeado por internação será **único por paciente, ao custo de R$ 289,17 (duzentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), baseado na tabela de repasse do Sistema Único de Saúde – SUS, e acrescido de 50% (cinquenta por cento)**, face à emergência e à escassez de leitos, e considerando que tal valor independerá do tempo de internação do paciente, que poderá se estender por mais dias, de acordo com o período necessário ao seu restabelecimento.

O pagamento das despesas mencionadas será realizado **a cada 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da presente Lei, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal ou documento correlato que comprove o número de internações ocorridas no correspondente período.

Por fim, consigna-se que, findada a vigência do Decreto Municipal nº 11.940, de 07 de fevereiro de 2024, e não havendo mais prorrogação da emergência em saúde pública, o hospital parceiro apresentará à Administração Pública, **no prazo de até 30 (trinta) dias, para conferência pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Controle Interno**, e, após, para arquivo, **relatório completo** contendo o número de pacientes atendidos, seus nomes, o prazo, o número de dias e datas em que foram atendidos, os insumos e medicamentos utilizados e o número de profissionais que prestaram tais atendimentos.

Assim, contamos com a atenção e apoio dos nobres Edis na aprovação do presente Projeto, para o qual pedimos que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, o previsto no art. 57, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N°...

AUTORIZA PARCERIA ONEROSA COM ENTIDADE(S) HOSPITALAR(ES) COM O FIM DE AMPLIAR O ATENDIMENTO ÀS PESSOAS ACOMETIDAS PELA DENGUE E OUTRAS DOENÇAS CAUSADAS PELO *AEDES AEGYPTI*.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1° Fica o Município de Varginha autorizado, em razão da emergência em saúde pública declarada através do Decreto Municipal n° 11.940, de 07 de fevereiro de 2024, a celebrar, com o **HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS - HRSM**, inscrito no CNPJ sob o n° 25.863.390/0001-54, com sede da Av. Rui Barbosa, n° 158 - Centro, nesta cidade, o qual está credenciado junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, parceria com o objetivo específico de ampliação emergencial da rede pública de atendimento de pacientes acometidos pelas doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, transmissor dos vírus da dengue, zyka e chikungunya.

§ 1° A autorização de que trata o *caput* do presente artigo tem por objetivo o fornecimento, pelo Hospital Regional do Sul de Minas, em suas próprias dependências, à Rede Pública Municipal de Saúde, **de 10 (dez) leitos completos exclusivos para o atendimento de pessoas portadoras do vírus da dengue, com disponibilização de insumos, aparelhos, mobiliários, medicações, pessoal, assunção de encargos, e tudo o mais que for necessário para o atendimento, tão somente, de pacientes domiciliados na cidade de Varginha, encaminhados pela Unidade de Pronto Atendimento - UPA**.

§ 2° Para fins de comprovação do que trata o § 1° deste artigo, o paciente deverá apresentar, no ato da internação, o Cartão Nacional de Saúde - CNS (Cartão do SUS) e/ou Título Eleitoral, **os quais demonstrem o domicílio neste Município.**

Art. 2° A fim de que sejam disponibilizados pelo Hospital Regional do Sul de Minas os leitos referenciados no art. 1°, o Município custeará o valor das internações de cada paciente, o que será feito mediante pagamento,

por internação, do valor de R$ 289,17 (duzentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), baseado na tabela de repasse do Sistema Único de Saúde – SUS para a dengue grave, valor que será acrescido de 50% (cinquenta por cento), face à emergência em saúde pública e a absoluta necessidade de disponibilização dos leitos ora mencionados, os quais já estão equipados e com profissionais de saúde disponíveis.

§ 1° O pagamento das despesas mencionadas no *caput* deste artigo será realizado **a cada 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente Lei**, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal ou documento correlato que comprove o número de internações ocorridas no correspondente período.

§ 2ª O Município poderá firmar, com outros nosocômios situados na cidade de Varginha, parcerias nos moldes e valores autorizados na presente Lei, desde que haja justificativa robusta atestada pelo Secretário Municipal de Saúde, escorado em dados epidemiológicos, devendo, para os fins do presente dispositivo, haver autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 3° A(s) parceria(s) onerosa(s) autorizada(s) pela presente Lei não poderão ultrapassar o prazo de vigência do **Decreto Municipal n° 11.940, de 07 de fevereiro de 2024**, o qual declarou **"situação de emergência em saúde pública no Município de Varginha, em razão do cenário epidemiológico de doenças infecciosas virais – Código 1.5.1.1.0 – Arboviroses"**.

§ 1° Acaso perdure a emergência em saúde pública declarada no Decreto supra mencionado, e haja a necessidade da vigência de sua prorrogação, a(s) parceria(s) onerosa(s) autorizada(s) na presente Lei poderá ser prorrogada por ato do Chefe do Poder Executivo, não podendo, sob qualquer forma, ultrapassar a vigência do Decreto que declarou ou venha a prorrogar a emergência em saúde pública.

§ 2° Findada a vigência do Decreto Municipal n° 11.940, de 07 de fevereiro de 2024, e não havendo mais prorrogação da emergência em saúde pública, o hospital parceiro apresentará à Administração Pública, **no prazo de até 30 (trinta) dias, para conferência pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Controle Interno**, e, após, para arquivo, **relatório completo** contendo o número de pacientes atendidos, seus nomes, o prazo, o número de dias e datas em que foram atendidos, os insumos e medicamentos utilizados e o número de profissionais que prestaram tais atendimentos.

Art. 4° Para o cumprimento integral do disposto nesta Lei, o Município de Varginha celebrará os ajustes administrativos pertinentes com a(s) Entidade(s) que fornecerá os

leitos para o atendimento emergencial aos pacientes acometidos pelo vírus da dengue.

Art. 5° As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício, podendo ser suplementadas se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo seus efeitos retroativos a 22 de março de 2024.

Prefeitura do Município de Varginha, 26 de março de 2024.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL
DO MUNICÍPIO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA

CRISTIANO LIMA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE CONTROLE INTERNO

ADRIAN NOGUEIRA BUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE

DECRETO N° 11.940, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA, EM RAZÃO DO CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO DE DOENÇAS INFECCIOSAS VIRAIS - CÓDIGO 1.5.1.1.0 - ARBOVIROSES.

O Prefeito do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no art. 93, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município e, ainda,

CONSIDERANDO o elevado número de notificações dos serviços de saúde do Município de Varginha, bem como os levantamentos preliminares de infestação pelo agente *Aedes aegypti*, transmissor do vírus da dengue, zyka e chikungunya, que apontam para cenário de epidemia;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 13.301, de 27 de junho de 2016, determina a adoção de medidas de vigilância em saúde, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública, pela presença do mosquito *Aedes aegypti,* transmissor dos vírus da dengue, zyka e chikungunya;

CONSIDERANDO que, o inc. I, do art. 30, da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e que, nos termos do que estabelece os arts. 6° e 196 também da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garanti-la mediante adoção de políticas públicas e sociais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual NE n° 64, de 26 de janeiro de 2024, o qual declarou situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais, em razão do cenário epidemiológico de doenças infecciosas virais - 1.5.1.1.0 - Arboviroses.

D E C R E T A :

Art. 1° Fica declarada situação de emergência em saúde pública no Município de Varginha, motivada pelo alto índice de infestação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor dos vírus da dengue, zika e chikungunya.

Parágrafo único. A situação de emergência de que trata este Decreto autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à contenção da epidemia, em especial, a aquisição pública de insumos e materiais e a contratação de serviços estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial, nos termos do inc. VII, do art. 75, da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Art. 2° As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, instituir diretrizes gerais para a execução das medidas, a fim de viabilizar as providências adotadas neste Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares.

Art. 3° A tramitação dos processos referentes aos assuntos vinculados a este Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, inclusive em termos de reforço às atividades, equipamentos e equipes de saúde.

Art. 4° Fica autorizado o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviços da Administração Direta e Indireta para atender às demandas prioritárias da Secretaria Municipal de Saúde, ficando, ainda, autorizadas as contratações emergenciais temporárias de profissionais da área de saúde para atuar no debelamento e controle da emergência, sendo que os contratos não poderão ser superiores a 180 (cento e oitenta) dias, sempre respeitando os princípios da moralidade, publicidade, legalidade, isonomia e interesse público.

Art. 5° Autoriza-se, caso necessário, a convocação de servidores públicos municipais lotados na área

de saúde e que estejam em férias ou licença sem vencimentos, bem como o remanejamento temporário de servidores da área de saúde para prestação de serviços nas unidades de saúde, nas unidades de pronto atendimento ou nos hospitais públicos do Município.

§ 1° Para os fins de que trata o *caput*, fica permitida a prestação de serviços extraordinários acima do limite previsto na legislação municipal, com respectivo pagamento ou indenização, aos servidores efetivos, gratificados ou não, que atuarem diretamente nas ações de saúde necessárias à execução do presente Decreto.

§ 2° Nos casos de servidores comissionados que atuarem em horários extraordinários, diretamente nas ações de saúde estabelecidas neste Decreto, fica autorizada a compensação de horas.

Art. 6° O presente Decreto, que vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua assinatura, poderá ter seu prazo ampliado, reduzido, ou mesmo revogado antes do prazo inicialmente fixado, se os motivos que lhe deram causa forem controlados ou não mais existirem.

Prefeitura do Município de Varginha, 07 de fevereiro de 2024.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO

ADRIAN NOGUEIRA BUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o ***Congresso Nacional*** *decreta e eu sanciono a seguinte Lei;*

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1° Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que jurìdicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Texto compilado
Mensagem de veto
(Vide Decreto nº 7.791, de 2012)
Vide Emenda Constitucional nº 97,de 2017

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

~~Art 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.~~

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Das Coligações

~~Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.~~

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária. (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;